RECURSO ESPECIAL Nº 2125418 - SP (2024/0056444-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RECORRIDO	:	WAGNER DELGADO DIAS
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277 LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

EMENTA

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL DURANTE TRATAMENTO MÉDICO. RESTABELECIMENTO DO PLANO. MATÉRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. TRANSFERÊNCIA PARA PLANO INDIVIDUAL. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pendência de tratamento médico de doença grave permite a mitigação do óbice à manutenção do plano de saúde após o desligamento da ex-empregadora, mesmo sem contribuição do usuário durante o vínculo empregatício. Além disso, no caso, a questão controvertida já foi analisada em outro recurso especial, situação que impede o reexame da matéria.

2. A revisão das conclusões sobre a existência de plano individual exigiria, inevitavelmente, a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos óbices estabelecidos pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos, e

Documento eletrônico VDA53006276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 33685989-3323-45cf-99cc-bc19c26f3a82

não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA53006276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 33685989-3323-45cf-99cc-bc19c26f3a82

RECURSO ESPECIAL Nº 2125418 - SP (2024/0056444-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RECORRIDO	:	WAGNER DELGADO DIAS
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277 LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

EMENTA

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL DURANTE TRATAMENTO MÉDICO. RESTABELECIMENTO DO PLANO. MATÉRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. TRANSFERÊNCIA PARA PLANO INDIVIDUAL. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pendência de tratamento médico de doença grave permite a mitigação do óbice à manutenção do plano de saúde após o desligamento da ex-empregadora, mesmo sem contribuição do usuário durante o vínculo empregatício. Além disso, no caso, a questão controvertida já foi analisada em outro recurso especial, situação que impede o reexame da matéria.

2. A revisão das conclusões sobre a existência de plano individual exigiria, inevitavelmente, a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos óbices estabelecidos pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos, e

Documento eletrônico VDA52769482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: af97a698-8e43-40aa-ab85-626b83ded8ad

não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. (NOTRE DAME) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

> *APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Rescisão de plano de saúde coletivo mantido por ex-empregadora. Sentença de procedência para determinar a migração para plano individual, livre de carência e com a alteração no valor do pagamento da mensalidade de forma integral. Acórdão anterior que deu provimento ao recurso de apelação para julgar a ação improcedente. Recurso Especial parcialmente provido pelo STJ para restabelecer a sentença, determinando o retorno dos autos a este Tribunal para análise da questão relativa a não comercialização de planos na modalidade individual pela Notre Dame S.A. Ré que comercializa planos individuais e familiares segundo divulga em meios de comunicação e virtuais. Rescisão do contrato pela estipulante que não deve afetar o atendimento do autor pela operadora de saúde, mediante sua migração, nos termos da r. sentença. Aresto cuja fundamentação fica aqui complementada. Acórdão alterado para negar provimento ao recurso de apelação* (e-STJ, fl. 470).

Irresignada, NOTRE DAME manifestou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegando dissídio e ofensa aos arts. 30 e 31, ambos da Lei n. 9.656/98, sustentando que **(1)** *o beneficiário não contribuiu para manutenção do plano o usufruto do plano empresarial, sendo que este era custeado de forma integral pela empregadora, portanto, descabida a manutenção do benefício, ainda mais em categoria sem comercialização*; e **(2)** não pode ser obrigada a *transferir o Recorrido para plano na categoria individual, mesmo estando ciente do fato exposto de a operadora não comercializar planos nesta categoria no município do beneficiário* (e-STJ, fls. 412/429).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 520/540).

O recurso foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 541/542).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA52769482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: af97a698-8e43-40aa-ab85-626b83ded8ad

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece nem sequer conhecimento.

(1) Da manutenção do beneficiário no plano de saúde

De plano, verifico que a questão relativa à manutenção do beneficiário no plano de saúde já foi enfrentada por esta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 2.010.195/SP. Senão vejamos:

> *Trata-se de recurso especial interposto por WAGNER DELGADO DIAS, (WAGNER) com fundamento no art. 105, III, alínea c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pela Des.ª MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL, assim ementado:*
>
> > *Apelação Cível. Plano de Saúde Coletivo Empresarial.*
> > *Manutenção do ex-empregado, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998. Incontroversa ausência de contribuição direta ao custeio do plano de saúde no período de sua vigência.*
> > *Aplicação da tese firmada pelo STJ no Tema repetitivo nº 989, segundo a qual "Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo /convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto." (REsp 1680318/SP). Sentença reformada, para julgar improcedente a ação. Recurso provido (e-STJ, fl. 285).*
>
> *Nas razões do presente recurso, WAGNER alegou dissídio jurisprudencial com relação a interpretação dos arts. 35-E, IV, e 39, II e V, ambos da Lei n.º 9.656/98; pois a operadora do plano de saúde é obrigada a continuar oferecendo cobertura ao beneficiário de plano de saúde coletivo porque ele se encontra em tratamento médico (AgInt no Recurso Especial nº 1.882.719/SP).*
> *Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 320/329).*
> *O pedido de efeito suspensivo ao apelo nobre foi deferido pela Vice-Presidência do STJ (e-STJ, fls. 436/438).*
> *É o relatório.*
> *Decido.*
> *O recurso merece, em parte, prosperar.*

Documento eletrônico VDA52769482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: af97a698-8e43-40aa-ab85-626b83ded8ad

O entendimento desta Corte de Justiça é de que a resilição unilateral do plano de saúde coletivo, mediante prévia notificação, não obstante seja, em regra, válida, revela-se abusiva quando realizada durante o tratamento médico que possibilite a sobrevivência ou a manutenção da incolumidade física do beneficiário ou dependente.
Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. AFETAÇÃO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IRRELEVÂNCIA. RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O CURSO DE TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. [...]*
> *2. A afetação de recurso como representativo da controvérsia não importa em reconhecimento de que não há entendimento jurisprudencial consolidado a respeito do tema, mas na existência de uma multiplicidade de recursos em trâmite que recomendam a deliberação da Segunda Seção ou da Corte Especial, a depender do caso, a fim de se definir uma tese a ser aplicada de forma vinculante no âmbito dos juízos de primeira instância e dos tribunais estaduais e regionais, nos termos do art. 927 do NCPC.*
> ***3. A pendência de tratamento médico de doença grave viabiliza a mitigação do óbice à manutenção do plano de saúde após desligamento da ex-empregadora quando inexistia contribuição do usuário para o plano de saúde durante o vínculo do contrato de trabalho.***
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no REsp n. 1.933.738/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022 - sem destaque no original)*

Como se vê, ***a peculiaridade da pendência de tratamento médico de doença grave viabiliza a mitigação do óbice à manutenção do plano de saúde após desligamento da ex-empregadora quando inexistia contribuição do usuário para o plano de saúde durante o vínculo do contrato de trabalho.***

Documento eletrônico VDA52769482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: af97a698-8e43-40aa-ab85-626b83ded8ad

> ***Nessas condições, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para, confirmando a tutela de urgência deferida, restabelecer a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Tribunal bandeirante para que analise a questão relativa a não comercialização de planos na modalidade individual pela NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.*** (e-STJ, fls. 444/446 - sem destaques no original)

Nesse panorama, como a questão relativa à manutenção do beneficiário no plano de saúde está protegida pelo manto da coisa julgada, não há como analisar novamente a questão.

(2) Da transferência para plano individual

Na espécie, o Tribunal bandeirante, soberano na análise fático-probatória, entendeu que

> *[...] No caso, o estado de saúde do autor, portador de adenocarcinoma gástrico, não permite que ele seja desvinculado do plano da saúde, tendo que socorrer-se de outra contratação, com novas carências e condições,* ***verificando-se que a ré em seus sites comercializa planos de saúde individuais e familiares, segundo divulga em meios de comunicação e virtuais, o que torna possível a migração do autor para um destes planos, garantindo-se as mesmas condições e sem a necessidade de cumprir carência ou cobertura contratual temporária.***
> *Logo, a operadora tem o dever de possibilitar ao beneficiário a opção de continuar a obter a prestação de serviços, nas mesmas condições, com a contratação regida sob o modelo individual/familiar, nos termos da sentença.*
> *Assim, deve ser garantida a manutenção da recorrente no plano de saúde do requerente, porque o bem protegido nesse caso é a saúde e a vida do beneficiário, que obrigatoriamente se sobrepõe a qualquer outro interesse de natureza contratual ou negocial.*
> *Posto isto, altera-se o resultado do acórdão de fls. 284/289 para negar provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, com a fundamentação aqui acrescida. Em atenção ao disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora para 20% sobre o valor atualizado da causa* (e-STJ, fls. 469/473 - sem destaque no original).

Documento eletrônico VDA52769482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: af97a698-8e43-40aa-ab85-626b83ded8ad

Desse modo, a revisão das conclusões sobre a existência de plano individual exigiria, inevitavelmente, a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos óbices estabelecidos pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Por derradeiro, em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7, ambas desta Corte, fica prejudicada a análise da alegada divergência.

Desse modo, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do apelo nobre.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA52769482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:21
Código de Controle do Documento: af97a698-8e43-40aa-ab85-626b83ded8ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.125.418 / SP

Número Registro: 2024/0056444-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11285944520198260100 202201914639

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RECORRIDO	:	WAGNER DELGADO DIAS
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277
		LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA52997365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:04
Código de Controle do Documento: ab3c11b8-5b1e-45d3-bb8f-ab9909238387

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:04
Código de Controle do Documento: ab3c11b8-5b1e-45d3-bb8f-ab9909238387